



**IAB** INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS  
NA VANGUARDA DO DIREITO DESDE 1843



## COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO PENAL - IAB

### PARECER

APROVADO POR UNANIMIDADE  
POR, DITO, EM 13/09/2019  
*[Handwritten signature]*

Indicação 010.2019

PL 1276/2019 – Alteração do art. 208 CP

Honra-nos o ilustre Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal, Dr. Marcio Barandier, com a indicação (010.2019) de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 1276/2019, por meio do qual o nobre Deputado Fernando Rodolfo (PR/PE) pretende seja alterado o artigo 208 do Código Penal, para tipificar “a conduta de blasfemar contra divindades e afrontar a fé alheia.”

### Breve digressão histórica do tema

A importância da religião na história da humanidade remonta a tempos antigos, quando o dever religioso constituía também um dever político, e o crime contra a religião representava um atentado direto ao Estado. Em Roma, por exemplo, a *res sacrae* não se distinguia, juridicamente, da *res publicae*, pecado e crime se confundiam, com reprimendas severas – *ad terrorem* - impostas pelo sacerdote. O cristão que não se conformasse com o dogma, era considerado herege pela igreja católica.

*[Handwritten mark]*



A fé religiosa sempre integrou a própria personalidade do homem na sua busca incessante por paz de espírito, algo não encontrada na realidade que o cerca, mas prometido pela religião. Esse sentimento de religiosidade, marcado pela convicção humana acerca da existência de uma ordem universal superior, é o objeto jurídico penalmente tutelado no art. 208 do CP.

O art.5º, incisos VI e VIII, consagra a liberdade religiosa como direito fundamental, e o Pacto de São José da Costa Rica confere a toda pessoa o direito de ser respeitada em suas escolhas religiosas (art. 12.1 da Convenção).

### **O artigo 208 do Código Penal e sua definição legal**

O crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo, dividido em três modalidades, consiste em **(i)** “escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; **(ii)** impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; **(iii)** vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso.”

### **Objeto jurídico da tutela**

Tutela-se com o dispositivo em exame o sentimento religioso, interesse ético-social em si mesmo, bem assim a liberdade de culto. Embora sejam admissíveis os debates, críticas ou polêmicas a respeito das religiões em seus aspectos teológicos, científicos, jurídicos, sociais ou filosóficos, não se permite os extremos de zombarias, ultrajes ou vilipêndios aos crentes ou coisas religiosas.



## Tipicidade objetiva e subjetiva

### 1. Ultraje por motivo de religião

O tipo penal contempla, na sua primeira parte, o *ultraje por motivo de religião*. A conduta consiste em escarnecer de alguém por motivo de crença ou função religiosa. Escarnecer, ensina HUNGRIA<sup>1</sup>, significa “achincalhar, zombar afrontosamente, ridicularizar sarcasticamente, exprimir menoscabo por meio de mofa grosseira ou cínica.” Crença religiosa, segundo o mestre, “é a fé, a convicção da verdade de tal ou qual doutrina acerca da divindade ou poderes sobrenaturais.”

Exige-se que o ato seja praticado publicamente, ou seja, na presença de várias pessoas ou por meio em que o escárnio seja transmitido a pessoas indeterminadas (cartaz, imprensa, alto-falantes etc.). Não havendo publicidade, poderá ocorrer crime contra a honra (injúria, difamação). Não se torna necessária, porém, para a caracterização do ilícito, a presença da vítima.

A zombaria deve estar relacionada com a crença (fé religiosa) ou com a *função religiosa* (ministério exercício por quem participa da celebração do culto: padre, frade, freira, rabino, pastor, sacristão, coroinha, médium espírita etc.), embora não seja indispensável que o fato ocorra quando o sujeito passivo a desempenha. O dolo decorre da vontade de escarnecer, zombar, achincalhar alguém em decorrência da crença ou função religiosa.

---

<sup>1</sup> HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Dos Crimes contra a organização do trabalho. Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. Dos crimes contra os costumes. (Arts. 197 a 234) – p. 63. No mesmo sentido, o magistério de CEZAR ROBERTO BITENCOURT: “escarnecer significa zombar, troçar de alguém.” p. 955.



## 2. Impedimento ou perturbação de cerimônia ou culto

A segunda modalidade do injusto em análise é o *impedimento ou perturbação de cerimônia ou prática de culto religioso*. A conduta é *impedir* (não permitir que se inicie ou prossiga, paralisar, impossibilitar) ou *perturbar* (tumultuar, alterar, embaraçar, desorganizar, estorvar, atrapalhar, desnormalizar) a cerimônia ou culto, qualquer que seja o meio empregado (violência, gritos, vaias etc.). Basta o sobressalto do ministro ou dos fiéis para que ocorra o crime na forma de perturbação.

*Cerimônias* são as práticas religiosas mais solenes (missas, procissões, casamentos, batizados etc.) e *cultos* aquelas destituídas de maiores formalidades (sermões, catecismo, orações, novenas etc.). Não basta um simples desvio de atenção ou recolhimento dos fiéis para reconhecer a perturbação do culto; é necessária uma alteração material, sensível, do curso regular do ato do culto, não provocada por simples alarido.

Evidentemente, a lei só protege as cerimônias ou práticas permitidas, ou seja, aquelas que não contrariem a ordem pública ou os bons costumes, bem como apenas os cultos praticados por um número relativamente extenso de pessoas.

O dolo reside na vontade livre e consciente de impedir ou tumultuar a cerimônia ou a prática do culto, não se exigindo fim específico.



### 3. Vilipêndio de ato ou objeto de culto

Incrimina-se por fim, o *vilipêndio público de ato ou objeto de culto religioso*. A conduta típica é vilipendiar (desprezar, aviltar, menoscabar, desdenhar, injuriar, tratar de modo ultrajante ou vil). Pode a conduta constituir-se de palavras, gestos, escritos etc.

O vilipêndio deve incidir diretamente sobre ou contra a coisa, objeto do culto, ou durante o decorrer do ato religioso. *Ato religioso* é expressão ampla, que abrange a cerimônia ou o culto religioso. *Objeto de culto* é toda coisa corporal *consagrada*, inerente aos serviços do culto (imagens, crucifixos, relíquias, altares, cálices e o próprio prédio). Exemplos são os de atirar lixo sobre o objeto, fantasiar uma imagem, insultar durante o ato etc.

O dolo consubstancia-se na vontade de vilipendiar, ultrajar a coletividade durante o culto ou os objetos do culto.

### Conclusão

Conquanto houvesse dispensado apenas um artigo para a tutela do sentimento religioso, o Código Penal o fez por meio de três figuras distintas: a) escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; b) impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; c) vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso.



Assim, as condutas que o projeto de lei pretende sejam criminalizadas, já estão contempladas no art. 208 do CP. *Blasfemar* significa<sup>2</sup> “insultar a divindade, a religião ou o que é considerado sagrado, dizer mal de alguém ou de algo; usar palavras insultuosas ao se dirigir ou se referir a alguém ou algo, afrontar, injuriar.” *Afrontar*, por sua vez, representa<sup>3</sup> o ato de “dirigir afronta ou insulto; ofender, injuriar, causar descrédito ou desonra.” Desde o tempo de Justiniano, aliás, a simples injúria religiosa (blasfêmia) constituía crime, tendo como pena, observa HELENO FRAGOSO<sup>4</sup>, o “corte ou perfuração da língua, a fustigação, o exílio, o cárcere e a morte.” Naquela época incriminava-se até o fato de jurar *per capillos Dei*.

No texto de justificação, o Projeto de Lei afirma, em síntese, o seguinte:

“Esse PL não trata apenas de garantir a liberdade de culto e a preservação de objetos sagrados, mas visa, sobretudo, o respeito às divindades cultuadas e a fé dos seus seguidores. É também objeto desse PL, a majoração da pena dessa conduta para mais dura, uma vez que o ato ilícito é capaz de promover ações lesivas à tranquilidade e à paz social. Cada cidadão que praticar a conduta aqui descrita, que objetivamos combater, poderá ser condenado a uma pena de quatro a seis anos de reclusão, iniciando o cumprimento da sentença em regime fechado.”

<sup>2</sup> Dicionário Houaiss da língua portuguesa, p. 298.

<sup>3</sup> Conforme significado trazido pelo Dicionário Houaiss da língua portuguesa, p. 65.

<sup>4</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio, Lições de Direito Penal. Parte Especial. Vol. II – Ed. José Bushatsky; p. 374.



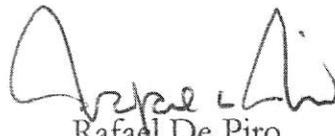
**IAB** INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS  
NA VANGUARDA DO DIREITO DESDE 1843



Como se vê, além de buscar a tipificação de condutas já previstas no art. 208 CP, o PL ainda sugere a majoração da pena<sup>5</sup>, ao argumento de o ato ilícito em comento ser “capaz de promover ações lesivas à tranquilidade e à paz social.” Nesse ponto, também se equivoca, *data vênia*, o nobre Deputado autor do Projeto, na medida em que, ao censurar as ações descritas no art. 208 CP, o legislador pátrio quis salvaguardar o sentimento religioso e não a tranquilidade e a paz social.

Pelas razões expendidas, somos pela não aprovação do Projeto de Lei.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2019.

  
Rafael De Piro  
OAB/RJ 137.706

---

<sup>5</sup> Atualmente, o crime é punido com pena de 1 (um) mês a 1 (um) ano de detenção. Se praticado com violência, a pena é aumentada de 1/3.